



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÓPOLIS - MT
CNPJ: 33.000.100/0001-77

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03 DE 09 DE AGOSTO DE 2023

ACRESCENTA "Art. 130 A" NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DISPÕEM DAS EMENDAS IMPOSITIVAS AO ORÇAMENTO MUNICIPAL.

Autores: Sergio Silvestre Ferreira, Antônio Rodrigues, Valto Alves da Silva, Gininho Tseredzapriwê Tsibo Ooprê, Jose Bento Filho, Mauro Renato Soares, Celiomar Piaba Bento, Bruna Mayra de Almeida Stersa e Rozangela Raquel de Souza Lopes.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Campinópolis, Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei

CONSIDERANDO que a atual dispositivo legal, não faz alusão ao tema em questão;

CONSIDERANDO a necessidade de os nobres vereadores terem maior atuação junto ao município;

promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º - Fica criado art. 130 A na Lei Orgânica Municipal que vigora com a seguinte redação:

"Art. 130 A- As emendas de vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória.

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no caput, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o caput deste artigo, em montante correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição da República de 1988.

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo.

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes despesas:

I – até cento e vinte (120) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo Este documento é assinado digitalmente enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINÁPOLIS - MT
CNPJ: 33.000.100/0001-77

III – até trinta (30) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta (30) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária;

A - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º.

B - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

C - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

D - Não constitui causa para impedimento técnico:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo;

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou,

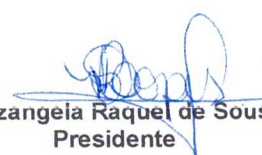
III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva.

§ 7º O valor a ser destinado para emenda impositiva será dividido equitativamente entre o número total de Vereadores.

§8º Os Vereadores deverão apresentar suas emendas impositivas até a data de 30 de Junho de cada exercício financeiro, a fim de possibilitar a tomada de todos os procedimentos necessários para execução do objeto da emenda, não estando a municipalidade obrigada a executar as emendas impositivas apresentadas após esse período.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação.

Campinápolis - MT, 09 de agosto de 2023.
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal


Rozangela Raquel de Sousa Lopes
Presidente


Antonio Rodrigues
Vice-Presidente


Gininho Tseredzapiwê Tsibo Oopré
1º Secretária